

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

ATOS OFICIAIS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 16/2023, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Imposto Predial e Territorial Urbano Sustentável (IPTU Verde) no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Pirassununga, 17 de novembro de 2023. **Cícero Justino da Silva - Presidente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16 / 2023

“Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano Sustentável (IPTU Verde) no Município de Pirassununga e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui no município de Pirassununga, o Programa denominado “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas sustentáveis voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no município, tendo como contrapartida a concessão de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que comprovem a incorporação dos critérios de sustentabilidade ambiental previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovarem que já possuem dispositivos e/ou medidas que se enquadrem nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO I
DO IPTU VERDE

Art. 2º O Programa denominado “IPTU Verde” tem por objetivos:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - minimizar os impactos ao meio natural;
- III - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares das edificações;
- V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;
- VI - contribuir para a manutenção do município sustentável; e
- VII - motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º Será concedida redução no valor do IPTU aos proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de imóveis urbanos edificados, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

I - sistema de aquecimento hidráulico solar por meio de instalação de boiler e placa solar integrados ao sistema hidráulico do imóvel e/ou Sistema de geração de energia fotovoltaica por meio de instalação de placas fotovoltaicas integradas ao sistema elétrico do imóvel;

II - áreas permeáveis de no mínimo 20% (vinte por cento) da área do terreno, para retenção e infiltração das águas pluviais provenientes do imóvel, além do cultivo de horta orgânica e/ou plantio de espécie arbórea nativa ou frutífera;

III - plantio e conservação de árvores, nos termos conceituados pelas normas do Meio Ambiente, uma árvore em cada 50 (cinquenta) metros quadrados de construção comprovados mediante documentação técnica, sendo o desconto único, e não cumulativo pela quantidade de árvores;

IV - separação de resíduos sólidos (exclusivamente concedido aos comércios que comprovadamente destinem sua coleta para reciclagem e aproveitamento);

V - passeio público ecológico por meio de instalação de piso permeável ou faixa de serviço permeável com medida mínima de 40% (quarenta por cento), plantio da arborização urbana de espécies indicadas pela Municipalidade e instituição do espaço árvore com medidas mínimas de 40% (quarenta por cento) de largura do passeio público e dobro da metragem para o comprimento com área permeável;

VI - adoção de área verde pública por meio de termo de parceria com a Municipalidade e colaboração financeira e/ou operacional para manutenção e renovação de áreas verdes, praças, canteiros e outras de interesse ambiental;

VII - instalação de cisterna para captação de águas pluviais com armazenamento mínimo de 5 metros cúbicos;

VIII - plantio e manutenção de árvore no passeio lindeiro ao imóvel, na proporção de uma árvore a cada 10 metros lineares de testada.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 4º O desconto no valor do IPTU será concedido da seguinte forma:

I - 0,5% (meio por cento) para cada um dos seguintes casos:

a) sistema de aquecimento hidráulico solar e/ou sistema de geração de energia fotovoltaica;



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

b) áreas permeáveis de 20% (vinte por cento), conforme descrito no art. 3º desta Lei Complementar;

c) plantio e conservação de árvores, nos termos conceituados pela legislação do Meio Ambiente, conforme descrito no art. 3º desta Lei Complementar;

d) separação de resíduos sólidos, conforme descrito no art. 3º desta Lei Complementar;

e) passeio público ecológico, conforme descrito no art. 3º desta Lei Complementar;

f) adoção de área verde pública, conforme descrito no art. 3º desta Lei Complementar;

g) instalação de cisterna, conforme descrito no art. 3º desta Lei Complementar;

h) plantio e manutenção de árvore no passeio lindeiro ao imóvel, conforme descrito no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente Lei Complementar.

Art. 5º O contribuinte de imóveis não edificados fará jus a isenção de 2,5% (dois e meio por cento), desde que realizadas as seguintes medidas:

I - possuir o terreno com fechamento de divisas em alvenaria de bloco cerâmico ou bloco de concreto;

II - dispor de passeio público ecológico com a respectiva arborização urbana e espaço árvore;

III - manter o terreno capinado, drenado e limpo de qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo único. O contribuinte autorizará o ingresso da fiscalização sempre que notificado para os fins da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA ISENÇÃO

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o requerimento e sua justificativa na Seção de Comunicação, ou através da internet, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada por meio de relatório fotográfico, notas fiscais e outros documentos necessários.



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º O requerimento será analisado em conjunto pelas Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, o qual examinará os conceitos de sustentabilidade.

§ 2º O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a Municipalidade.

Art. 8º A concessão do benefício referido no art. 5º desta Lei Complementar será precedido do procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I - requerimento formal por parte do contribuinte;
- II - documentação comprobatória da execução das ações referidas nos art. 3º desta Lei Complementar;
- III - comprovação da adimplência referida no *caput* do art. 7º desta Lei Complementar;
- IV - parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V - parecer técnico da Secretaria Municipal de Planejamento; e
- VI - ato concessivo da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério das autoridades competentes.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

- I - o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão de redução;
- II - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a Municipalidade;
- III - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV - não solicitar a renovação do benefício anualmente, até o dia 30 de outubro de cada ano;
- V - comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos 05 (cinco) exercícios seguintes ao de sua exclusão.



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 O incentivo fiscal de que trata esta Lei Complementar será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar onerarão dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 14 O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 15 Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Pirassununga, 14 de novembro de 2023.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que visa **instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano Sustentável (IPTU Verde) no Município de Pirassununga e dá outras providências.**

Considerando que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todas as ações da Administração Pública devem ser pautadas por esses princípios, visando garantir a transparência e a efetividade da gestão pública.

Neste diapasão, a Carta Magna estabelece em seus arts. 23 e 24:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I. direito tributário, (...) e urbanístico;

VI. (...) proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Embora o art. 24 não cite expressamente o município como competente para legislar concorrentemente sobre os assuntos constitucionais nele tratados, deduz-se, pelo exposto no art. 30, ser esse Ente da Federação dotado sim de tal competência, mas não de forma concorrente, mas suplementar, desde que se trata de assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência

Quando a competência tributária municipal, conforme título VI, capítulo I da CF temos que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: impostos; taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: propriedade predial e territorial urbana;

Os objetivos dispostos em seu artigo segundo encontram-se coerentes com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrados no texto constitucional, e comprometidos com a agenda global quanto aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), tratando-se de importante ferramenta para o engajamento da construção de uma cidade mais sustentável.

A Constituição Federal, em seu art. 225, *caput*, estatuiu como direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando as contrapartidas exigidas para concessão do benefício fiscal, encaminhamos outro projeto de lei complementar com majoração das alíquotas do ISSQN, (alteração do CTM), sem qualquer reflexo para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, cuja tributação rege-se por lei complementar federal.

Tendo Pirassununga sido vitimada pela micro explosão, em outubro de 2021, a adoção de medidas para preservação do meio ambiente urbano é medida urgente.

Além disso, a administração municipal vem desenvolvendo diversas ações para tornar Pirassununga um município sustentável, garantindo assim o bem estar da população.

Isso posto, contando com o beneplácito dos nobre edis, encaminhamos para esta casa de leis, para análise e aprovação do presente projeto.

Pirassununga, 14 de novembro de 2023.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Pirassununga, 16/11/2023.

Cícero Justino da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

Ofício nº 225/2023

Pirassununga, 14 de novembro de 2023.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, projeto de lei complementar que visa instituir o Imposto Predial e Territorial Urbano Sustentável (IPTU Verde) no Município de Pirassununga e dá outras providências.

Atenciosamente,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 4.596/2023
15/11/2023

1.17046808030317-15/11/2023-151651RPM009194E17 3



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 17/2023, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, Código Tributário Municipal, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Pirassununga, 17 de novembro de 2023. **Cícero Justino da Silva - Presidente**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº17/2023 -

“Visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação tributária, nos moldes estabelecidos no art. 171 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os requisitos e as condições para que o Município e os devedores realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 14. Poderá a autoridade administrativa competente conceder por meio de procedimento administrativo devidamente fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;**
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;**
- III - à diminuta importância do crédito tributário;**
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;**
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. (NR)**

.....

“Seção VII Da Progressividade da alíquota

Art. 127-A. As alíquotas previstas no § 1º do art. 1006 desta Lei Complementar poderão ser progressivas nas áreas definidas no plano diretor.



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 127-B. Fica criada a alíquota progressiva de 3% (três por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

Art. 127-C. Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A alíquota a que se refere este artigo será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.” (AC)

.....

“Art. 152. O contribuinte do imposto é o prestador dos serviços especificados na Lista constante do anexo I, desta Lei Complementar, respondendo supletivamente nas hipóteses determinadas neste Código Tributário, quando envolver a responsabilidade de pagamento do imposto pelo tomador dos serviços.

(...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no caput e no inciso II, § 2º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do artigo 153 desta Lei Complementar pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

.....

“Art. 174. Nos seguintes casos, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, com o lançamento e a cobrança de tributos feitos de ofício:

(...)

III - quando o sujeito passivo não possuir livros, documentos, notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 158.

(...)

§ 6º O valor mencionado no § 5º, deverá incluir a multa de mora e os juros de mora correspondentes.” (NR)

.....

“Art. 180. Nos ditames da Responsabilidade Tributária expressados no Código Tributário Nacional, fica obrigado a reter o ISSQN na fonte, o contratante, tomador de serviço, empreiteiro da obra ou outrem, pessoa física ou jurídica, aos serviços que lhe forem prestados, identificados pelos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I, observando-se as disposições dos arts. 156 e 175, todos desta Lei Complementar.

§ 1º Tratando-se de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Administração Pública Municipal, mediante a emissão de guias de recolhimento por meio eletrônico, independentemente do prévio exame da autoridade competente, conforme prazo previsto no art. 176, desta Lei Complementar.” (NR)

.....



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“Art. 231. As taxas de serviços públicos serão devidas pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos.” (NR)

.....

“Seção V

**Taxa de Compensação Ambiental pela Utilização Efetiva ou
Potencial do Serviço Público de manejo de Resíduos Sólidos**

Art. 237. A Taxa de Compensação Ambiental pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal. São considerados:

I - Resíduo Sólido Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o resíduo sólido biológico.

II - Resíduo Sólido Biológico (RSS): são os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.” (NR)

“Art. 238. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar:

a) os proprietários, possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis edificados de uso residencial;

b) os proprietários, possuidores, ou detentores do domínio útil de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

c) os proprietários, possuidores, ou detentores do domínio útil de imóveis utilizados como instituições e repartições públicas e/ou privadas.

II - Revogado.



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 239. A base de cálculo da taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar é o custo dos serviços efetivamente prestados ou colocados a disposição dos contribuintes.

I - Revogado;

II - Revogado.

§ 1º Aos custos a que se este artigo, será atribuída a soma de pesos atribuídos aos imóveis edificados localizados na zona urbanizada do perímetro urbano. A esses imóveis serão atribuídos pesos de acordo com as seguintes tabelas:

Área construída	Uso residencial	Uso comercial	Uso industrial
a) Até 100m ²	0,8	1,0	0,4
b) mais de 100 até 200m ²	1,2	1,5	0,6
c) mais de 200 até 300m ²	1,6	2,0	0,8
d) mais de 300 m ²	2,0	2,5	1,0

§ 2º Dos imóveis utilizados com atividades industriais será considerada, como base de cálculo da taxa de lixo domiciliar, a sua área destinada à administração, correspondente a 10% (dez por cento) do total da área edificada.

§ 3º Para os imóveis com edificações de uso misto serão calculadas taxas correspondentes às áreas de cada uma delas.

§ 4º A Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar tem seus vencimentos iguais aos dispostos para o IPTU.

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

§ 7º Considera-se custo contábil:

- a) mão de obra direta e indireta utilizada na execução do serviço;
- b) encargos sociais;
- c) consumo de combustíveis, lubrificantes e depreciação produzidos nos veículos e máquinas utilizados na execução dos serviços;



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

d) operação e manutenção do tratamento e da disposição final dos lixos (resíduos sólidos).

§ 8º O custo dos serviços será apurado considerando a autorização de gastos prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 9º O custo dos serviços engloba ainda a parte dos serviços eventualmente terceirizados. (NR)

Art. 240. Revogado.

Art. 241. Revogado.

Art. 242. Revogado.

.....

“Art. 269. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeita o responsável e/ou contribuinte do imposto, às seguintes penalidades:

(...)

V - multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou da declaração de serviços obrigatórios no sistema da nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e): 30 (trinta) UFM's, por livro ou declaração mensal; 30 (trinta) UFM's por declaração mensal.

b) atraso na escrituração, escrituração irregular de livros fiscais, ou declaração irregular de prestação de serviços no sistema da nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e).

(...)

e) 10 (dez) UFM's, por mês ou fração, por livro ou declaração mensal UFM's.

(...)



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

g) uso de nota fiscal sem a clara e adequada descrição do serviço prestado: 50 (cinquenta) UFM's por nota.

(...)

i) falta de declaração no sistema da nota fiscal de serviços eletrônica (NFS_e) quando não houver movimento econômico do mês quanto aos serviços prestados ou tomados: 20 (vinte) UFM's por mês não informado." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 081/2007, passa a vigorar com a redação dada por esta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 081/2007:

a) artigo nº 159.

b) § 2º 3º e 4º do artigo nº 163.

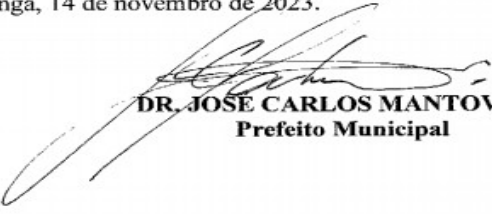
c) § 4º e incisos do artigo nº 180.

d) alíneas "c", "m", e "p" do inciso V, do artigo nº 269.

e) artigo nº 193.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de novembro de 2023.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

Cód.	ATIVIDADE	%	Valor Anual	
			UFM	RS-
1	Serviços de informática e congêneres.			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%	337,0000	
1.02	Programação.	5%	337,0000	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistema de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%	337,0000	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%	337,0000	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%	337,0000	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%	337,0000	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%	337,0000	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	5%		
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%	337,0000	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
3.01	VETADO – Locação de bens móveis.			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de	5%		



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	propaganda.			
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%		
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
4.01	Medicina e biomedicina.	5%	686,0000	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%		
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%		
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%		
4.05	Acupuntura.	5%	337,0000	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	174,0000	
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%	174,0000	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	174,0000	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	174,0000	
4.10	Nutrição.	5%	174,0000	
4.11	Obstetrícia.	5%	174,0000	
4.12	Odontologia.	5%	337,0000	
4.13	Ortótica.	5%	499,0000	
4.14	Próteses sob encomenda.	5%	174,0000	
4.15	Psicanálise.	5%	174,0000	
4.16	Psicologia.	5%	337,0000	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%	337,0000	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%		
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e	5%		



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	congêneres.			
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%		
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%		
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%		
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%	337,0000	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%		
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%		
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%		
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%		
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%		
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%		
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	174,0000	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%		
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	137,0000	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	174,0000	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	174,0000	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	174,0000	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%		
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%	174,0000	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e			



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

congêneres.			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	337,0000
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	174,0000
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	337,0000
7.04	Demolição.	5%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	174,0000
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	174,0000
7.08	Calafetação.	5%	174,0000
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	137,0000
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	174,0000
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	137,0000
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	174,0000	
7.14	VETADO – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	-		
7.15	VETADO – Tratamento e purificação de água.	-		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%		
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%		
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%		
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%		
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	337,0000	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%		
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%		
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de Qualquer grau ou natureza.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%		
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	174,0000	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada	5%		



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).			
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	337,0000	
9.03	Guias de turismo.	5%	174,0000	
10	Serviços de intermediação e congêneres.			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	255,0000	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	337,0000	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	337,0000	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	337,0000	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	337,0000	
10.06	Agenciamento marítimo.	5%	337,0000	
10.07	Agenciamento de notícias.	5%	337,0000	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	255,0000	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	255,0000	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%	255,0000	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	174,0000	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	174,0000	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%		
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a	5%		



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviço ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.			
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
12.01	Espectáculos teatrais.	5%		
12.02	Exibições cinematográficas.	5%		
12.03	Espectáculos circenses.	5%		
12.04	Programas de auditório.	5%		
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%		
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%		
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%		
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%		
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%		
12.10	Corridas e competições de animais.	5%		
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%		
12.12	Execução de música.	5%		
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%		
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%		
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	137,0000	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

13.01	VETADO — Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes. Vido-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.	-		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	174,0000	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	174,0000	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	174,0000	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinado a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%	174,0000	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de Qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	174,0000	
14.02	Assistência técnica.	5%	174,0000	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%		
14.04	Recachutagem ou regeneração de pneus.	5%		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	174,0000	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	174,0000	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%	174,0000	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	174,0000	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	5%	174,0000	



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	usuário final, exceto aviamento.			
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%	174,0000	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	174,0000	
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%	174,0000	
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%	174,0000	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	5%		
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%		
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%		
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%		
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%		
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral.	5%		



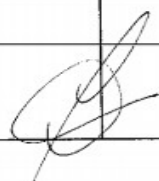
Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	por qualquer meio ou processo.			
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%		
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%		
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%		
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas Quaisquer, por qualquer meio ou processo,	5%		



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.			
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%		
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do Termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%		
16	Serviços de transporte de natureza municipal.			
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%	174,0000	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	5%	174,0000	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	437,0000	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%	174,0000	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	337,0000	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%		
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%		
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais	5%	337,0000	



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	publicitários.			
17.07	<i>VETADO – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.</i>	-		
17.08	Franquia (franchising).	5%		
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	174,0000	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%		
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%		
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	437,0000	
17.13	Leilão e congêneres.	5%	337,0000	
17.14	Advocacia.	5%	437,0000	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	174,0000	
17.16	Auditoria.	5%	437,0000	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%	437,0000	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	437,0000	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	437,0000	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	437,0000	
17.21	Estatística.	5%	437,0000	
17.22	Cobrança em geral.	5%	174,0000	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	174,0000	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.	5%	337,0000	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura	5%	174,0000	



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.			
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	174,0000	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de Terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%	174,0000	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%		
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%		
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%		
22	Serviços de exploração de rodovia.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%		
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			



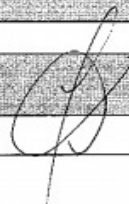
Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	255,0000	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	137,0000	
25	Serviços funerários.			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%		
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%		
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%		
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%		
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%		
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%	174,0000	
27	Serviços de assistência social.			
27.01	Serviços de assistência social.	5%	337,0000	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	174,0000	
29	Serviços de biblioteconomia.			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%	174,0000	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	337,0000	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica,	5%	174,0000	



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

	mecânica, telecomunicações e congêneres.			
32	Serviços de desenhos técnicos.			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%	174,0000	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	337,0000	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	174,0000	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	255,0000	
36	Serviços de meteorologia.			
36.01	Serviços de meteorologia.	5%	255,0000	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	174,0000	
38	Serviços de museologia.			
38.01	Serviços de museologia.	5%	174,0000	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	174,0000	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%	174,0000	
	<i>Qualquer atividade constante da Lista de Serviços</i>			
qqr.	<i>Art. 150 § 1º e art. 152 inciso I - Serv. Proveniente do exterior do País: Local do tomador ou intermediário</i>			



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que **visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, Código Tributário Municipal, e dá outras providências.**

O presente projeto de lei complementar objetiva atualizar alguns pontos do Código Tributário Municipal, para o aprimoramento na relação fisco-contribuinte.

A alteração do art. 13 tem como objetivo equiparar a legislação municipal a legislação estadual e federal no que diz respeito à transação tributária.

A alteração do art. 14 trata de adequação de redação, uma vez que o CTN exige que uma lei autorize a compensação. E a legislação municipal, ao invés de autorizar, requeria outra lei.

A introdução dos artigos 127 A, B e C diz respeito a adoção do IPTU progressivo, como forma de planejamento urbano, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257/2001 denominada Estatuto da Cidade.

A nova redação dos arts. 152 e 153 atualizam o texto legal em razão da decisão do STF sobre parte do texto da Lei Complementar Federal nº 175/20.

A redação dos arts. 174 e 180 apenas atualiza a legislação municipal e a responsabilidade tributária.

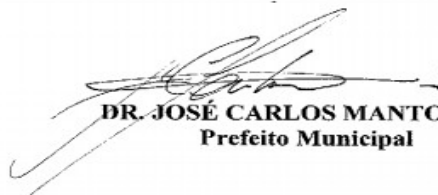
Em relação ao art. 131 a alteração objetiva adequar a legislação as disposições estabelecidas em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com relação as taxas de serviços públicos, além da alteração do nome, para adequação a legislação federal, a mudança no critério do cálculo tem o objetivo de tornar mais justa a cobrança, vinculando o cálculo ao valor dos serviços de acordo com a Lei Orçamentária Anual. No próximo exercício, caso se mantenha a sistemática atual, o custo estimado para rateio será da ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e se adotarmos a nova regra, o custo estimado será da ordem de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seja uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da referida taxa.

Por fim, a alteração do art. 269 deve-se a adequação das multas ao sistema eletrônico.

Isso posto, desde já contamos com o beneplácito dessa nobre vereança em acolher, analisar e aprovar a presente proposta.

Pirassununga, 14 de novembro de 2023.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

Câmara Municipal

TERCEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 05/2020

Processo de Licitação nº 08/2020 - Contrato nº 05/2020 – Contratada: **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** Objeto: Prestar serviços de Plano Corporativo de Telefonia – Valor Global: R\$4.463,40 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos). Vigência: 12 (doze) meses, a partir de 01 de dezembro de 2023 - Assinatura: 31/10/2023. Pirassununga, 31 de outubro de 2023. **Cícero Justino da Silva-Presidente**

EXTRATO DO QUARTO ADITAMENTO CONTRATUAL

Processo de Licitação nº 06/2020 – Convite nº 04/2020 – Contrato nº 07/2020 – Contratada: **STAFF CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** Objeto: Prestar serviço de locação, assistência e licenciamento e uso, processamento de dados (software) para a área de RH e folha de pagamento e sistema contábil/financeiro para consulto – Valor Global: R\$41.220,00 (quarenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais). Vigência: Prorrogação a partir de 02 de dezembro de 2023 – Assinatura: 08/11/2023. Pirassununga, 08 de novembro de 2023. **Cícero Justino da Silva – Presidente**

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

SAEP

TERMO ADITIVO 0552023

PRIMEIRO ADITAMENTO DO CONTRATO Nº 008/2023. CONTRATANTE: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. CONTRATADA: VITTA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA OBJETO: Fornecimento de 130 toneladas de Policloreto de Alumínio a granel, conforme despachos exarados junto ao processo de licitação. Valor R\$ 198.900,00. Modalidade Pregão Presencial 02/2023. . Pirassununga, 17 de novembro de 2023 Jeferson Ricardo do Couto – Superintendente

RETIFICAÇÃO PORTARIA 055/2023

JEFERSON RICARDO DO COUTO – SUPERINTENDENTE DO SAEP – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA, ESTADO DE SÃO PAULO: No uso de suas atribuições RESOLVE, retificar a data da Portaria 055/2023, Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, do dia 07 de novembro de 2023, onde se lê 09 de setembro de 2023, leia-se 31 de outubro de 2023. Pirassununga, 14 de novembro de 2023. Jeferson Ricardo do Couto – Superintendente

Processo Administrativo Protocolo: 2507/2023.
Modalidade: Dispensa de Licitação: nº 361/23. Artigo 24, Inciso II, c/c artigo 38, inciso VII, da Lei nº 8.666/93.

Homologação e Ratificação: 16/11/2023. Proponentes: 03 (três). Empresas Adjudicadas e Contratadas: **CAMILA CRISTINA DA S. RAMOS ME.** Valor: R\$14.902,00 (catorze mil, novecentos e dois reais). Autorização de Fornecimento: nº 724/23. Prazo de entrega: Conforme Termo de Referência devendo a entrega ser em sua totalidade. Data de Expedição das Autorizações de Fornecimento: 17/11/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada da prestação de serviço (mão de obra e peças inclusas) referente ao Caminhão MuncK Volkswagen 15180, frota C-94, ano 2009, placa KYB-2049 do S Manutenção rede de água, conforme quantitativo e especificações constantes do Termo de Referência. Pirassununga, 16 de novembro de 2023. Jeferson Ricardo do Couto – Superintendente.

Seção de Licitação

EDITAL RETIFICADO

Edital: 116/23. Processo Administrativo: 4543/23. Pregão Eletrônico: 95/23. Objeto: aquisição de óleo lubrificante para motor 2 tempos. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e www.bll.org.br, no dia 21 de novembro de 2023. A data início para envio das propostas eletrônicas será 21 de novembro de 2023 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 1º de dezembro de 2023. Pirassununga, 17 de novembro de 2023. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

EDITAL

Edital: 146/23. Processo Administrativo: 5882/23. Pregão Eletrônico: 120/23. Objeto: Registro de Preços de kits de livros educacionais da educação infantil e ensino fundamental. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e www.bll.org.br, no dia 21 de novembro de 2023. A data início para envio das propostas eletrônicas será 21 de novembro de 2023 e a abertura da Sessão Pública será às 13:30 horas do dia 1º de dezembro de 2023. Pirassununga, 17 de novembro de 2023. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Edital: 96/23. Processo Administrativo: 3161/23. Pregão Eletrônico: 75/23. Objeto: Registro de Preços de lençóis, toalhas de banho e cobertores para creches e EMEIJAS. Proponentes: 22. Ata de Registro de Preços nº 175/23. Compromissária: 31.918.539 LOUISE REIS DE CAMPOS. Valor: R\$ 23.520,00 (vinte e três mil, quinhentos e vinte reais). Assinatura: 10/11/23. Vigência: 12 (doze) meses. José Carlos Mantovani - Prefeito de Pirassununga.

RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

Edital: 108/23. Processo Administrativo: 4911/23. Pregão Eletrônico: 87/23. Objeto: Registro de preços de materiais didáticos de língua inglesa, para do 1º ao 5º anos da rede municipal de ensino. Adjudicados para a empresa: A.N.S.E. EDUCACIONAL LTDA, os itens: 01 a 05. Pirassununga, 17 de novembro de 2023. Priscila de Souza Munari – Pregoeira/ Dr. José Carlos Mantovani – Prefeito.

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Edital: 87/23. Processo Administrativo: 2824/23. Chamada Pública: 02/23. Objeto: aquisição de hortifrutigranjeiros da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural. Adjudicados para: ASSOCIAÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO TAQUARI CÓRREGO, os itens: 01 a 22. Fica homologada nos termos da Lei, a Ata de Julgamento publicada no D.O.E. em 1º de novembro de 2023. Pirassununga, 17 de novembro de 2023. Dr. José Carlos Mantovani – Prefeito de Pirassununga.

Secretaria Municipal de Administração

LEI (S)

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:

I - zoonose: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II - agente sanitário: fiscal da Vigilância Sanitária;

III - órgão sanitário responsável; a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;

IV - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;

VI - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - animais soltos: todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;

IX - cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a lei vigente;

XI - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte;

XII - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos, especificamente para a presente Lei Complementar, equinos, asininos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

Art. 7º E proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III

DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características classificam-se em:

I - consultório e clínica;

II - hospitais, maternidades e ambulatórios;

III - estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;

IV - haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 10 deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

I - recepção e espera;

II - atendimento ou alojamento de animais;

III - acesso e circulação de pessoas;

IV - administração e serviços;

V - instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo 10 somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;

II - haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;

III - haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;

IV - haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;

V - os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros

compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão também atender as mencionadas condições;

VI - o piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens;

VII - os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;

VIII - as paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.

IX - deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como, as partes de parede que ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

X - Nos compartimentos mencionados no inciso V, deste artigo, as aberturas para exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;

XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

I - os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;

II - as paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica devem ser feitas por meio de tabuado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;

III - nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;

IV - os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como, das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 metros do alinhamento dos logradouros.

CAPÍTULO IV

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m². A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m².

§ 1º Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - alojamento ou enfermaria;
- II - isolamento;
- III - atendimento ou exame;
- IV - tratamento e curativos;
- V - intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - laboratório;
- VII - enfermagem;
- VIII - necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo 15, aplicam-se as seguintes normas:

I - o alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:

- a) para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 metro, e pé-direito mínimo de 1,5 metro;
- b) para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 metros e pé-direito mínimo de 3,5 metros;

II - alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:

- a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50 metros;
- b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 metros, e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

III - haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 metros, para:

- a) atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
- b) tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;
- c) laboratório de análises;
- d) laboratórios de patologia.

IV - os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:

- a) local de preparação, com área mínima de 6,00 metros;

- b) local de esterilização, com área mínima de 4,00 metros;
- c) local para cirurgia, com área mínima de 12,00 metros;
- d) antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 metros,

V - o comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 metros;

VI - no caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como, os necrotérios deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º Os compartimentos mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III, nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV e no inciso V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.

§ 2º Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera e permanência temporária;
- II - guarda ou alojamento;
- III - adestramento ou exercício;
- IV - curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo 17, aplicam-se as seguintes normas:

I - os locais de espera ou permanência temporária terão:

- a) para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 metros; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50 metros;
- b) para animais de grande porte, área mínima de 25,00 metros; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

II - os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e no inciso II do artigo 16;

III - os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:

- a) para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 metros quadrados e menor dimensão de 6,00 metros; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 metros e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
- b) para animais de grande porte, área mínima de 800,00 metros quadrados e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

metros a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.

IV - o local para curativos terá:

a) para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 metros quadrados; menor dimensão não inferior a 2,00 metros e pé-direito no mínimo de 2,50 metros;

b) para animais de grande porte, área mínima de 25,00 metros quadrados, menor dimensão não inferior a 5,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros.

§ 1º O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

CAPÍTULO VII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 metros das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;

II - quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;

III - terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 metros, em todo o contorno;

IV - terão área mínima de 12,00 metros quadrados, com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

V - poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 metro e, daí para cima por pintura apropriada;

VI - quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 12;

VII - a iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 metros acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;

VIII - na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;

IX - os pisos terão:

a) revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas

sobre camadas de concreto impermeabilizado;

b) declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;

c) canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 metros e 0,07 metros e largura entre 0,20 metros e 0,30 metros;

d) ralos na proporção de 1 para cada 25,00 metros quadrados de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;

e) torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.

X - o piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 metros, ou de material equivalente;

XI - as manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

XII - haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 metros das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;

XIII - haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º Em todo o contorno da cocheira haverá passeio com largura mínima de 0,60 metros e o revestimento previsto na alínea "a" do inciso IX deste artigo.

§ 2º Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX

DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, com exceção ao "cão comunitário".
Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, Rottweiler, Fila Brasileiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Staffordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga.

Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta Lei Complementar.

Art. 28 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada do Município de Pirassununga.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e equina, em zona urbana.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 20 (vinte) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizara o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta Lei Complementar e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras,

§ 1º Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

§ 2º Excetua-se também da proibição deste artigo a entrada e permanência de animais de estimação no Lago

Municipal Temístocles Marrocos Leite, devendo ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - aos cães de pequeno porte é obrigatório o uso de coleiras, atreladas às guias de condução;

II - aos cães de médio e grande porte, além da coleira, é obrigatório também o uso de guia curta de condução e focinheira, especialmente os pertencentes às raças citadas no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar;

III - em qualquer caso, os cães devem estar sempre acompanhados de seus proprietários, que zelarão pela limpeza do local, recolhendo os dejetos de seus animais na forma do § 2º do art. 27 desta Lei Complementar;

IV - o descumprimento das disposições deste parágrafo autoriza o agente público fiscalizador do Lago Municipal, ou quem assim for designado, a exigir a retirada do animal e de seu proprietário do recinto público.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie animal em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os desfiles de carros de bois, de cavaleiros e cavalgadas, com a utilização de bovídeos e/ou equídeos, como manifestação cultural, só que em forma de passeio, que ocorrem anualmente durante as festividades culturais do Município, não superiores a quatro anuais, desde que atendidas às premissas de bem-estar animal, bem como as normas de segurança adequadas ao trânsito de animais ao longo das vias terrestres, além as exigências legais federais e estaduais referentes, associadas às exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a serem estabelecidas por Decreto.

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

CAPÍTULO X

DAS APREENSÕES

Art. 34 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 35 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, com exceção ao "cão comunitário";

II - suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei Complementar;

VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa sofrer ou causar problemas com acidentes.

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Incisos III ou IV, somente poderão ser devolvidos

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

aos seus tutores se constatado por Agente Sanitário ou Veterinário vinculado à Prefeitura não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Incisos I, III, IV e VI, somente poderão ser devolvidos os seus tutores após o pagamento de eventuais valores custeados pela Municipalidade com:

- I - transporte;
- II - estadia no abrigo municipal;
- III - alimentação e manejo animal;
- IV - procedimentos médicos e sanitários (vacinas, medicações, exames laboratoriais, serviços veterinários), conforme disposto no artigo 45 da presente Lei Complementar.

§ 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo segundo sujeitará o tutor à perda da propriedade do animal.

§ 4º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Inciso V, somente poderão ser devolvidos aos seus tutores se constatado por Agente Sanitário não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

CAPÍTULO XI DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 36 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - restituição ao respectivo tutor;
- II - doação/adoção.

§ 1º Transcorrido o prazo de cinco (05) dias após a

- I - infrações de natureza leve
- II - infrações de natureza grave
- III - infrações de natureza gravíssima

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 37.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei Complementar, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 34, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 40 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:

- I - dano ou óbito do animal apreendido;

apreensão do animal sem que ele tenha sido reclamado pelo respectivo tutor, ou não havendo possibilidade de sua restituição, o Órgão Responsável destinará o animal conforme incisos II ou III deste artigo.

§ 2º Os animais domésticos a serem restituídos aos respectivos tutores serão castrados pelo Órgão Municipal estando os tutores sujeitos ao pagamento das despesas referentes à castração.

§ 3º Os animais ungulados a serem restituídos aos respectivos tutores serão castrados somente após avaliação e recomendação do Médico-Veterinário Responsável, estando os tutores sujeitos ao pagamento das despesas referentes à castração.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Pirassununga, através do Órgão Responsável, regulamentará o artigo 36 e seus respectivos incisos em Decreto especialmente elaborado para esse fim.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 37 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do animal;
- III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de Alvará.

Art. 38 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - infrações de natureza leve	275 UFM	300 UFM
II - infrações de natureza grave	410 UFM	450 UFM
III - infrações de natureza gravíssima	820 UFM	850 UFM

II - eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 41 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 42 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta Lei Complementar, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 43 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 37.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 44 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 37, e conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 35, da presente Lei Complementar, o tutor do animal apreendido será responsabilizado pelo pagamento de despesas de estadia no Abrigo Municipal, de transporte, de alimentação, de procedimentos médico-veterinários e sanitários e outras.

Art. 45 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta Lei Complementar, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta Lei Complementar.

Art. 46 A presente Lei Complementar será regulamentada, se necessário for, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 47 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - lei nº 3.053/2001;

II - lei nº 3.310/2004;

III - lei nº 5.103/2017;

IV - lei nº 5.433/2019.

Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

LEI Nº 6.230, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

“Autoriza inclusão da nova ação nº 2799 - Incremento Teto MAC - Portaria nº 631, de 19/05/2023, na Lei nº 5.799/2021 bem como na Lei nº 5.974/2022 e abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 200.000,00 destinado à abertura da nova ação”
A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão da nova ação nº 2799 - Incremento Teto MAC - Portaria nº 631, de 19/05/2023, na Lei Municipal nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, bem como na Lei Municipal nº 5.974, de 17 de agosto de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, conforme consta dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado a atender abertura da nova ação de que trata o artigo 1º, consignado na seguinte dotação orçamentária:

I - Fundo Municipal de Saúde

12.02.00 - 10.301.1001.2799 - 33.50.39 - Fonte 05 - Código de Aplicação 8000093 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica - R\$ 200.000,00

Art. 3º Os recursos necessários para atender as inclusões de que trata o artigo 1º e a abertura de crédito adicional especial de que trata o artigo 2º serão provenientes do excesso de arrecadação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, referente à Emenda Parlamentar nº 40940003 - Portaria nº 631, de 19 de maio de 2023, que tem como objeto Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência e Ambulatorial, nos termos do artigo 43, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Valores expressos em R\$ milhares milhões/2023

Programa: 1001 - Atenção Básica a Saúde	Objetivo: Incremento Teto MAC para Manutenção dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde na área de internação hospitalar	Órgão Responsável Principal: 12.02.00 - Fundo Municipal de Saúde	Índice mais recente		Índice Final PPA		Valor - PPA 2022-2025
			Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Valor 2023	Valor 2025	
Ação	Função/Subfunção	Órgão Executor	Fundo Municipal de Saúde	1	200	200	200
2799 - Incremento Teto MAC - Portaria nº 631, de 19/05/2023	10 301	Fundo Municipal de Saúde			200	200	200
			Total do Acréscimo		200	200	200
RECURSOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 40940003 - PORTARIA Nº 631, DE 19 DE MAIO DE 2023							
			Determinação e Justificativas das Modificações	Estimativas		Total	
Recursos por meio do Fundo Nacional de Saúde, referente à Emenda Parlamentar nº 40940003 - Portaria nº 631, de 19 de maio de 2023.				2023	2024	2025	
				0	200	0	200



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO II
À LEI Nº 6.230, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023
Altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Anexo VI - METAS E PRIORIDADES 2023
Valores expressos em R\$ milhares médias/2023

ACRÉSCIMO									
Programa: 1001 - Atenção Básica a Saúde									
Objetivo: Incremento Teto MAC para Manutenção dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde na área de internação hospitalar									
Órgão Responsável Principal: 12.02.00 - Fundo Municipal de Saúde									
Indicador	Ação	Órgão Executor	Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Índice mais recente			Índice Final PPA	
					Despesa Correntes	Despesa Capital	Total	Despesa Correntes	Despesa Capital
2799 - Incremento Teto MAC - Portaria nº 631, de 19/05/2023		Fundo Municipal de Saúde	1	1	200	0	200	0	200
					Total do Acréscimo				
					200				

RECURSOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, REFERENTE À EMENDA PARLAMENTAR Nº 4094003 - PORTARIA Nº 631, DE 19 DE MAIO DE 2023

Discriminação e Justificativas das Modificações	Recursos por meio do Fundo Nacional de Saúde, referente à Emenda Parlamentar nº 4094003 - Portaria nº 631, de 19 de maio de 2023.	
	2023	Total
	200	200

LEI Nº 6.231, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

“Autoriza inclusão da nova ação nº 2809 - Incremento ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento das Metas, na Lei nº 5.799/2021 bem como na Lei nº 5.974/2022 e abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 350.000,00 destinado à abertura da nova ação”
A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão da nova ação nº 2809 - Incremento ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento das Metas, na Lei Municipal nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, bem como na Lei Municipal nº 5.974, de 17 de agosto de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, conforme consta dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), destinado a atender abertura da nova ação de que trata o artigo 1º, consignado na seguinte dotação orçamentária:

I - Fundo Municipal de Saúde
12.02.00 - 10.301.1003.2809 - 33.50.39 - Fonte 05 -

Código de Aplicação 8000097 - Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica - R\$ 350.000,00

Art. 3º Os recursos necessários para atender as inclusões de que trata o artigo 1º e a abertura de crédito adicional especial de que trata o artigo 2º serão provenientes do excesso de arrecadação de recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 71250001 - Proposta nº 36000532784202300 - Portaria nº MS/GM nº 999, de 18/07/2023 - Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento das Metas, nos termos do artigo 43, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.
KAYO HENRIQUE AZEVEDO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I
À LEI Nº 6.231, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023
Altera o Plano Plurianual 2022 a 2025 - Anexo V
Valores expressos em R\$ milhares médias/2023

ACRÉSCIMO									
Programa: 1003 - Assistência Ambulatorial Emergencial e Hospitalar									
Objetivo: Incremento ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento das Metas - Emenda Parlamentar nº 71250001									
Órgão Responsável Principal: 12.02.00 - Fundo Municipal de Saúde									
Indicador	Função/Subfunção	Órgão Executor	Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Índice mais recente			Índice Final PPA	
					Valor 2023	Valor - PPA 2022-2025	Total	Valor 2023	Valor - PPA 2022-2025
2809 - Incremento ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento das Metas	10	301	Fundo Municipal de Saúde	1	350	350	350	0	350
					Total do Acréscimo				
					350				

RECURSOS POR MEIO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 71250001 - PROPOSTA Nº 36000532784202300 - PORTARIA Nº MS/GM Nº 999, DE 18/07/2023

Discriminação e Justificativas das Modificações	Recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 71250001 - Proposta nº 36000532784202300 - Portaria nº MS/GM nº 999, de 18/07/2023.	
	2023	Total
	0	350



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO II
À LEI Nº 6.231, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023
Altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Anexo VI - METAS E PRIORIDADES 2023
Valores expressos em R\$ milhares milhões/2023

ACRÉSCIMO									
Programa: 1003 - Assistência Ambulatorial Emergencial e Hospitalar									
Objetivo: Incremento ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento das Metas - Emenda Parlamentar nº 71250001									
Órgão Responsável Principal: 12.02.00 - Fundo Municipal de Saúde									
Indicador	Índice mais recente	Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Índice Final PPA	Despesas Correntes		Desp. Capital		Total
Ação	Órgão Executor	Fundo Municipal de Saúde	1	350	0	0	0	0	350
2809 - Incremento ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para cumprimento das Metas									
RECURSOS POR MEIO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 71250001 - PROPOSTA Nº 36000532784202300 - PORTARIA Nº MS/GM Nº 999, DE 18/07/2023									
Distribuição e Justificativas das Modificações									
Recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 71250001 - Proposta nº 36000532784202300 - Portaria nº 2023									
MS/GM nº 999, de 18/07/2023.									
Total do Acréscimo									
									350
									Total
									350

LEI Nº 6.232, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre autorização as Entidades Assistenciais e Entidades de Organizações Sociais Civis para remunerar Servidores ou Empregados Públicos por Serviços Prestados, nos termos que especifica”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam autorizadas as entidades assistenciais e as organizações sociais civis que possuam parcerias com o Município, através de termos de colaboração ou fomento, previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, a remunerar os servidores ou empregados públicos por serviços prestados a essas entidades.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput encontra respaldo no inciso II do artigo 45 da Lei Federal nº 13.019/2014 e, nas necessidades de mão de obra capacitada e, interesse público.

Art. 2º Norteadas pelo artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, as entidades assistenciais e/ou organizações sociais civis deverão comprovar a

compatibilidade de horários de jornadas de seus funcionários, quando servidores ou funcionários públicos, mediante declaração emitida pelo seu Presidente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

LEI Nº 6.233, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

“Visa elevar a referência salarial inicial do emprego permanente mensalista de Cozinheiro”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a elevar de 19 (dezenove) para 23 (vinte e três), a referência salarial inicial do emprego permanente mensalista de Cozinheiro, constante no Anexo II da Lei nº 1.695, de 1986, e suas alterações.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dmc/.

DECRETO (S)

DECRETO Nº 8.465, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com os autos do processo eletrônico nº 2.831, de 31 de maio de 2023,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aprovado, de acordo com a Lei Complementar Municipal no 183/2022, o projeto de desmembramento de uma área de terras, objeto da matrícula no 40.783 do CRI local, denominada Estância Primavera, localizada no Bairro Morim, neste município, com devida Certificação de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR sob nº 951.013.966.991-7 que, conforme matrícula, consta pertencer à Edson Armando Calvomoretti, portador do RG nº 33.477.524 - SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 293.542.458-11, casado

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

com Michele Aparecida Zanca Calvomoreti, portadora do RG nº 30.418.453-6 - SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 283.617.008-54, tudo conforme consta do procedimento administrativo nº 2.831/2023, cuja áreas desmembradas, conforme planta e memoriais descritivos, ficam assim identificadas:

I - Situação Atual

a) matrícula nº 40.783 - 30.032,19 m².

II - Situação Pretendida

a) lote 01 - 6.660,59 m²;

b) lote 02 - 7.334,35 m²;

c) lote 03 - 5.002,87 m²;

d) lote 04 - 8.030,57 m²;

e) área dominial 01 - 721,04 m²;

f) área dominial 02 - 2.282,77 m².

Art. 2º Fica atribuído o número deste Decreto nos projetos e memoriais descritivos, constantes do protocolado mencionado no artigo 1º deste.

Parágrafo único. Faz parte deste, o croqui de localização do imóvel no município, constante da planta aprovada.

Art. 3º A expedição do presente Decreto, não implica o reconhecimento pela municipalidade, da propriedade do imóvel, citado no artigo 1º deste, nem compete à mesma se ater a incorreções descritivas de memoriais, objeto do projeto.

Art. 4º O presente projeto de desmembramento deverá ser submetido ao Registro Imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua aprovação, findo o qual, referida aprovação ficará automaticamente cancelada, conforme artigo 18, da Lei Federal nº 6.766/79, c.c. artigo 31, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 183/2022.

Parágrafo único. O Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo deverá fazer constar no registro que conforme Lei Complementar nº 183, de 2022, Art. 41, inciso V, § 4º - Zona de Urbanização Específica.

Art. 5º Após a abertura das respectivas matrículas, essas deverão ser encaminhadas à Seção de Cadastro Fiscal a fim de efetivar o desmembramento gerando seu cadastro junto ao município.

Art. 6º Em conformidade com o artigo 37, da Lei Federal nº 6.766/79, fica vedado vender ou prometer vender lotes de terrenos oriundos de loteamentos, desmembramento (desdobro), enquanto não registrado em Cartório.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.
dag/.

DECRETO Nº 8.466, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 6298, de 17 de novembro de 2023, e de conformidade com a Lei nº 6.080/2022,
D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto na Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais), destinado a atender despesas de serviços da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo para locação de Enfeites Luminosos para o Natal, consignado na seguinte dotação do orçamento em vigor:

I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Despesa 410 - 10.01.00 - 13.392.3002.2088 - 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Fonte 01 - Código de Aplicação 110000 - R\$ 178.000,00

Art. 2º O crédito adicional suplementar aberto no artigo 1º será coberto por meio da anulação da dotação orçamentária que especifica, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - Secretaria Municipal de Finanças
Despesa 184 - 07.01.00 - 04.129.7001.2121 - 44.90.52 - Equipamentos - Fonte 01 - Código de Aplicação 310000 - R\$ 78.000,00

Despesa 195 - 07.01.00 - 04.129.7001.2121 - 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Fonte 01 - Código de Aplicação 310000 - R\$ 12.000,00

II - Secretaria Municipal de Administração
Despesa 176 - 06.01.00 - 04.122.7001.2460 - 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Fonte 01 - Código de Aplicação 310000 - R\$ 9.000,00

III - Secretaria Municipal de Obras E Serviços
Despesa 745 15.01.00 - 15.122.5010.1750 - 44.90.51 - Obras e Instalações - Fonte 01 - Código de Aplicação 110000 - R\$ 10.000,00

Despesa 747 - 15.01.00 - 15.122.5010.1752 - 44.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - Fonte 01 - Código de Aplicação 110000 - R\$ 10.000,00

IV - Setor Parque e Jardins:
Despesa 810 - 15.05.00 - 15.451.5002.1341 - 44.90.51 - Obras e Instalações - Fonte 01 - Código de Aplicação 110000 - R\$ 8.000,00

Despesa 811 - 15.05.00 - 15.451.5002.1688 - 44.90.51 - Obras e Instalações - Fonte 01 - Código de Aplicação 110000 - R\$ 21.000,00

V - Secretaria Municipal de Esportes
Despesa 442 - 11.01.00 - 27.812.3007.1631 - 44.90.51 - Obras e Instalações - Fonte 01 - Código de Aplicação 110000 - R\$ 30.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

Prefeito Municipal
Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.
KAYO HENRIQUE AZEVEDO.
Secretário Municipal de Administração.
Dag/.

PORTARIA (S)

PORTARIA Nº 852/2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo
No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E :

Art. 1º Autorizar a Seção de Pessoal a efetuar, a partir de 16 de novembro do fluente ano, a rescisão do contrato de trabalho celebrado em 19 de junho de 2023, com o servidor Paulo Sérgio Francisco, RG nº 41.913.992-8 - SSP/SP, ocupante do emprego permanente mensalista de Motorista, tendo em vista o pedido de demissão formulado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

PORTARIA Nº 853/2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No uso de suas atribuições legais e face o que noticiamos autos do Protocolado nº 5.422/2022, que dispõe sobre Concurso Público de Diretor de Unidade Educacional e diante da abertura de vaga por motivo de demissão de servidor ocupante do emprego,

R E S O L V E :

Art. 1º Admitir, a partir de 16 de novembro do fluente ano e pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o candidato Jefferson Aparecido Dulastr Silva, RG nº 25.697.701-X - SSP/SP, CPF nº 810.410.981-20 e PIS nº 1.706.740.752-2, classificado em 20º lugar para o emprego permanente mensalista de Diretor de Unidade Educacional, com vencimentos equivalentes à referência inicial 44 e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, subordinado à Secretaria Municipal de Educação, passando por um período de experiência de 90 dias (45 por 45), de acordo com o diploma legal acima mencionado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

Dmc/.

Seção de Material

Processo Administrativo: 3098/2016. **Modalidade:** Concorrência Pública nº 10/16. **Termo Aditivo nº** 137/23.

Termo de Prorrogação ao Contrato nº 76/17.

Concessionário: RAFAEL COSTA ADORNO.

Prorrogação: fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 meses, a contar de 02 de novembro de 2023, retroagindo seus efeitos àquela data. **Valor:** o valor para atender o período será de R\$ 2.412,00 (dois mil quatrocentos e doze reais). **Assinatura:** 17/11/2023.

Objeto: exploração a título de concessão de uso de boxe nº 65, localizado no Centro Comercial "Eunice Alves Rosa" no Distrito de Cachoeira de Emas.

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL - Processo Administrativo: 4101/2023. **Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 211/2023. Artigo 24, Inciso X da Lei nº 8.666/93. **Homologação e Ratificação:** 09/11/2023.

Extrato de Contrato nº 184/2023. **Proponentes:** 04 (quatro). **Locador:** JOSÉ REINALDO DE OLIVEIRA.

Valor: R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais). **Assinatura:** 17/11/2023. **Vigência:** 12 (doze) meses a contar da assinatura. Gestor: Déborah Eloy Silveira de Marco, Terapeuta Ocupacional, lotada na S.M. de Saúde, CAPS IJ. **Objeto:** Locação de imóvel situado a Rua General Osório, 704, Centro, nesta cidade, destinado exclusivamente ao funcionamento do CAPS I.

Processo Administrativo: 6252/2023. **Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 212/23, Lei nº 8.666/1993, Artigo 24 Inciso II. **Proponentes:** 03 (três). **Homologação e Ratificação:** 17/11/2023. **Empresa Adjudicada e Contratada:** EDUARDO MARQUES NETO. **Valor:** R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). **Ordem de Serviço nº** 533/2023. **Emissão:** 17/11/2023. **Prazo de Entrega:** conforme Termo de Referência. **Objeto:** Locação de Climatizadores – S. M. de Esportes. - Dr. José Carlos Mantovani – Prefeito Municipal.



Pirassununga, 17 de novembro de 2023 | Ano 10 | Nº 124

Seção de Recursos Humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL DE DEFERIMENTO DE FINAL DE FILA EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2022

A Prefeitura Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, seus anexos e demais disposições atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICO** o **EDITAL DE DEFERIMENTO DE FINAL DE FILA**, do **CONCURSO PARA EMPREGO PÚBLICO** aberto pelo Edital nº 001/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido pela Procuradoria Geral do Município de Pirassununga/SP, o deferimento da solicitação de deslocamento para final de fila, da candidata Andressa Catherine Assunção do Ouro, inscrição nº 8910002917, cargo de 404 – CONTADOR, classificada em 2º lugar no Concurso para Emprego Público nº 001/2022.

Art. 2º Após deferimento a candidata passa a ocupar a 11ª classificação do cargo.

Art. 3º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Pirassununga/SP, 17 de novembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
PREFEITO MUNICIPAL

FIM DA EDIÇÃO